



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

**A DISSEMINAÇÃO DAS *FAKE NEWS* NO ÂMBITO ELEITORAL E
SUA INTERFERÊNCIA NO SUFRÁGIO UNIVERSAL**

GUSTAVO ALMEIDA LAPA

LAVRAS-MG

2019

GUSTAVO ALMEIDA LAPA

**A DISSEMINAÇÃO DAS *FAKE NEWS* NO ÂMBITO ELEITORAL
E SUA INTERFERÊNCIA NO SUFRÁGIO UNIVERSAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Heron de Carvalho

LAVRAS-MG

2019

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

Lapa, Gustavo Almeida.

L299d A disseminação das Fake News no âmbito eleitoral e sua interferência no Sufrágio Universal / Gustavo Almeida Lapa; orientação de Heron de Carvalho. -- Lavras: Unilavras, 2019. 46 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Fake News. 2. Disseminação. 3. Redes sociais. 4. Censura. I. Carvalho, Heron de (Orient.). Título.

GUSTAVO ALMEIDA LAPA

**A DISSEMINAÇÃO DAS *FAKE NEWS* NO ÂMBITO ELEITORAL
E SUA INTERFERÊNCIA NO SUFRÁGIO UNIVERSAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 03/09/2019

ORIENTADOR (A)

Prof. Me. Heron de Carvalho/ UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/ UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2019**

A todos que lutam pela democracia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a minha luz guia que é a minha família. Aqueles que sacrificam, muitas das vezes, as suas vontades para satisfazerem as minhas. Minha amada mãe Evelyne, minha avó Petronilha e toda sua proteção, ao meu sábio pai Edivaldo, meus irmãos Felipe e Davi que são a minha conexão, minha querida madrasta Mariana, meu precioso padrasto Edilson e, em especial, a minha afilhada Marina, que como uma criança pura e inocente, me motiva todos os dias a lutar por um mundo melhor e o Direito me proporciona essa possibilidade. Agradeço por me apoiarem todos os dias, por me fazerem não desistir, por enaltecerem minhas qualidades e me atentando quanto aos defeitos para me fazer uma pessoa melhor. Agradeço também todos os demais da minha família. Todos contribuem diariamente para o meu crescimento e desenvolvimento. Agradeço em especial ao meu primo Guilherme que me acompanhou desde o vestibular e está comigo na conclusão do curso.

Agradeço a todos os meus amigos que me acompanharam nessa jornada. Muitos vêm até mesmo antes do início e, que sem a influência deles, eu não poderia chegar aonde cheguei. Agradeço, em especial, ao Otávio que ultrapassa todos os níveis de amizade com seu apoio e auxílio.

Agradeço ao meu orientador professor Heron por seu trabalho impecável. Deixou agradável a construção da minha monografia. Obrigado por compartilhar comigo o seu amplo conhecimento. Agradeço aos profissionais, em específico, a professora Walkíria, a Dra. Érika Ticle e ao Dr. Thales Viana pela oportunidade de estágio e que aumentou significativamente a minha cultura jurídica me dando a oportunidade de ser um profissional melhor.

Sou imensamente grato a todos que contribuíram para essa etapa tão importante da minha vida.

*“A cultura engole a estratégia no café da
manhã.”*

(Peter Drucker)

RESUMO

Introdução: Este trabalho teve a finalidade de analisar e aprender sobre a disseminação de notícias falsas no âmbito eleitoral e a sua consequência no sufrágio universal. **Objetivo:** Um assunto contemporâneo e ainda desconhecido por muitas pessoas que, na maioria das vezes, acabam sendo vítimas dos disseminadores de notícias falsas, como chamamos as *Fake News*, com isso a necessidade de estudar as consequências desse instituto. **Metodologia:** O método escolhido para o trabalho foi a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de livros de doutrina da biblioteca particular do autor, da biblioteca da Fundação Educacional de Lavras, da legislação, de jurisprudências que ilustraram a pesquisa, de jornais e de artigos acadêmicos com respaldo científico. **Resultados:** Após um minucioso estudo, conclui-se que a interferência das *Fake News* geradas nas eleições transcende o limite eleitoral, causando desconfianças e dúvidas até no Supremo Tribunal Federal. Além disso, o estudo mostrou importante a necessidade de controle das redes sociais assim como a importância da democracia diante de uma censura midiática. **Conclusão:** Conclui-se desse modo que o cidadão, seja do Brasil ou seja de outros países, ainda não está preparado para o avanço da comunicação o que carece de maior controle. **Palavras-chaves:** *Fake News*; Disseminação; Redes Sociais; Censura.

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

p. – Página

§ - Parágrafo

n. - Número

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DE LITERATURA	14
2.1 NOÇÕES PRELIMINARES DO SUFRÁGIO UNIVERSAL	14
2.2 O AVANÇO DA INTERNET E A DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÃO	17
2.3 A REGULAMENTAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E O ÂMBITO ELEITORAL.....	20
2.4 AS REDES SOCIAIS E AS <i>FAKE NEWS</i>	24
2.5 PROPAGANDA ELEITORAL	26
2.5.1 Princípios	26
2.5.2 Propaganda Eleitoral pela Internet e sua regulamentação	26
2.6 O ALCANCE DAS <i>FAKE NEWS</i> NO SUFRÁGIO DO BRASIL E NO MUNDO ...	28
2.6.1 Eleições na Índia	30
2.6.2 Eleições Gerais da Espanha em 2019	31
2.6.3 O Brasil atual: Ação de Investigação pelo Supremo Tribunal Federal	32
2.6.4 A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito nas Eleições de 2018	33
2.6.5 Criminalização das <i>Fake News</i>	35
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	36
4 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema estudar sobre a disseminação das *Fake News* no âmbito eleitoral e sua interferência no sufrágio universal. A disseminação de notícias falsas, termo atualmente nomeado de *Fake News*, ganha forças devido ao grande desenvolvimento tecnológico. Esse desenvolvimento facilitou os meios de comunicação onde o controle e a verificação de notícias se tornam difíceis. As *Fake News* se destacam principalmente no âmbito do Direito Político, onde, no sufrágio, o direito de votar acaba sendo influenciado pelas milhares de notícias de cunho duvidoso que se espalham pelas redes sociais, conseqüentemente, escolhendo de forma não sensata, os representantes do Brasil e do mundo.

O problema que o trabalho trata é principalmente sobre a questão do desconhecimento e das interferências negativas que são geradas por notícias falsas na hora de exercer o direito de voto. O gerador desse problema foi a falta de conhecimento e pesquisa por parte da população que aceita o que lê e o que escuta. Além do mais tem como consequência os limites da democracia. Até onde o Estado poderia agir diante das *Fake News* sem que interfira no direito de liberdade?

O trabalho tem como objetivo: apontar locais com maiores incidências de *Fake News*; apontar a legislação que trata sobre o Sufrágio Universal; conhecer se existe legislação que trata sobre as *Fake News*; demonstrar o avanço da internet e o que isso interfere nas *Fake News*; a relação da propaganda eleitoral e a liberdade de imprensa com o problema abordado; as interferências que as notícias falsas trazem para a sociedade e; as consequências causadas pela disseminação das *Fake News*.

Para se chegar nessa temática foi estudado sobre o sufrágio brasileiro e sua presença na Constituição Federal. Além do mais, o estudo do avanço da internet no Brasil e no mundo é importante para a noção do motivo pelo qual a disseminação de notícias falsa vem se espalhando de maneira catastróficas e causando danos na forma de governo. No âmbito eleitoral será estudado das propagandas eleitorais e seus dispositivos legais e como isso está ilustrado no cenário atual. Por fim, serão apresentadas as consequências das *Fake News* em casos que estão estampando manchetes no Brasil e no mundo.

Desta forma, os capítulos iniciais seguem uma linha de raciocínio que se inicia no conceito de sufrágio e aborda o sobre o avanço da internet e sua regularização. A

sua regularização analisada com cautela, pois é imprescindível saber diferenciar, conforme demonstrado, limite de censura frente a democracia.

Para que se chegue ao ponto chave do problema trazido pelo trabalho acerca do desconhecimento do assunto *Fake News* relacionado ao âmbito político, foi feito um capítulo com a propaganda eleitoral na internet e, por fim, os capítulos finais discorrendo sobre as consequências das *Fake News* no Brasil e no mundo.

Sendo assim, o primeiro tópico abordou sobre o sufrágio dentro da Constituição Federal de 1988, sobre as condições de elegibilidade e inelegibilidade. Um entendimento necessário para que se entenda como funciona os direitos políticos e como tais direitos se relacionam com as *Fake News* no Brasil e no mundo.

Os assuntos seguintes abordaram sobre o avanço dos meios de comunicação e como o conhecimento alcançou mais pessoas por meio da internet. Mostrou o avanço até chegar no que hoje é conhecido como as redes sociais. As redes sociais que se tornaram a vilã nas diversas eleições como na Índia, Espanha e Brasil. Os resultados destas que foram possíveis através da disseminação de notícias falsas.

Seguindo para um ponto importante, falou-se sobre a liberdade de imprensa e expressão. Amparado pela Constituição Federal, é um fator importante para democracia. A censura, como consequência das próprias *Fake News*, é um retrocesso a democracia. A liberdade de expressão, assim como os direitos políticos, caracteriza um Estado Democrático de Direito.

Na pesquisa, mostrou-se que é possível a propaganda eleitoral na internet de forma regulamentada. A má-fé e a falta de ética tanto de candidatos quanto de eleitores ajudam na disseminação das *Fake News*.

Nos tópicos finais, foram estudados diversos casos onde percebe-se a influência das *Fake News* e as consequências catastróficas que causaram em algumas das eleições mais importantes como as da Índia, Espanha e Brasil.

Para tal estudo, o tipo de pesquisa utilizado foi a bibliográfica. Utilizando-se da biblioteca pessoal e da biblioteca da Instituição de Ensino Unilavras e como também da Constituição Federal, jurisprudências, Lei Eleitoral, artigos com respaldo científicos e doutrinas de renomados autores auxiliaram no desenvolvimento da pesquisa.

Como justificativa de tal estudo é o fato de ser um problema que afeta um número indeterminado de indivíduos. Em cada país as *Fake News* causam consequências para suas devidas populações e, em razão disso, já começaram a

perceber o grande transtorno que a disseminação vem causando e a necessidade de tomarem as devidas consequências antes que problemas maiores se alastrem.

Portanto, o estudo e o conhecimento sobre o assunto já são uma boa forma da população se conscientizar. Conscientizar no sentido de saber que existe um problema que necessita de atenção e conscientizar-se de que não se deve acreditar em tudo que se lê, principalmente o que tem como fonte a internet e suas redes sociais.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Noções Preliminares do Sufrágio Universal

Não se pode falar em Sufrágio Universal sem se falar em Direitos Políticos. Esses direitos nada mais são do que a base orientadora do exercício da soberania popular, onde regularão sobre a participação da população na escolha de decisões entre o lado público do Estado e a sociedade. O Direito Político então simboliza o Estado Democrático de Direito através dessa participação ativa da cidadania em vistas dos processos de formação do poder no Estado (FERNANDES, 2015).

Conceitua Silva (2017, p. 353) sobre o sufrágio:

Nele (sufrágio) consubstancia-se o consentimento do povo que legitima o exercício do poder. E aí está a função primordial do sufrágio, de que defluem das funções de seleção e nomeação das pessoas que hão de exercer as atividades governamentais.

Percebe-se então, através deste conceito feito pelo renomado autor, que o sufrágio nada mais é do que o meio de voto, sendo uma das espécies do Direito Político, uma vez que nos remete a escolha de quem representará os cidadãos e ainda a possibilidade desse representante de ser votado.

Ainda assim, seguindo as palavras de Marcelo Novelino (2016, p. 496) “o direito de sufrágio é a própria essência do direito político”. Além do mais, cita também a importância constitucional onde o voto direto, a periodicidade das eleições, o sufrágio universal e o uso da urna para que o voto seja secreto são cláusulas pétreas, ou seja não podem ser alterados.

Diante disso, a Constituição Federal de 1988 em seu capítulo IV, intitulado Direitos Políticos, presente no Título II que trata sobre Direitos e Garantias Fundamentais, elucida em seu artigo 14 sobre os Direitos Políticos e o Sufrágio Universal (BRASIL, 1988). Discorre: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante [...]”. (BRASIL, 1988).

O Direito Político é composto de regras presentes na lei, como todo ramo do Direito, e que regem sobre o que é permitido e o que não é diante do Sufrágio Universal.

A partir deste artigo 14, são expostas as condições de elegibilidade como por exemplo ter a nacionalidade brasileira para ser elegível; as de inelegibilidade, onde são vetados os analfabetos e os inalistáveis da elegibilidade; que são obrigatórios para os maiores de dezoito anos o alistamento e o voto e facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os que tem idade entre dezesseis e dezoito anos (BRASIL, 1988).

Termos estes que caracterizam os termos Capacidade Eleitoral Ativa e Capacidade Eleitoral Passiva. Dispõe o glossário presente no sítio oficial do Tribunal Superior Eleitoral (2013, p. 01):

A capacidade eleitoral ativa é definida pelo Glossário Eleitoral como o reconhecimento legal da qualidade de eleitor no tocante ao exercício do sufrágio. Assim, eleitor é o cidadão brasileiro, devidamente alistado na forma da lei, no gozo dos seus direitos políticos e apto a exercer a soberania popular, consagrada no artigo 14 da Constituição Federal, por meio do sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante os instrumentos de plebiscito, referendo e iniciativa popular das leis.
[...]

O Glossário Eleitoral define capacidade eleitoral passiva como a susceptibilidade de ser eleito. Para ser candidato, além de ser eleitor e estar em dia com as suas obrigações eleitorais, o cidadão tem de cumprir várias condições de elegibilidade e não pode incorrer em nenhuma situação de inelegibilidade.

Observa-se que tais fatores caracterizam os Direitos Políticos Positivos, uma vez que vão garantir aos cidadãos o direito ao sufrágio, podendo eles se envolverem no âmbito jurídico. Nessa esteira, têm-se os Direitos Políticos Negativos, que vedam, impedem e suspendem os direitos políticos e também restringem o fator elegibilidade (CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2013).

As fontes dos Direitos Políticos são muito amplas e condições de inelegibilidade, suspensão e perda dos Direitos Políticos aparecem em diversos dispositivos. Segundo Queiroz (2014) são as diversas fontes que regem o Direito Eleitoral sendo as principais a Constituição e as Leis Complementares, as fontes próprias que são o Código Eleitoral, Leis dos Partidos Políticos e Leis Eleitorais e as fontes subsidiárias que são as leis em geral e resoluções dos tribunais eleitorais.

A exemplo a Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), estabeleceu mais condições de inelegibilidade ao complementar a Lei das Inelegibilidades (BRASIL, 2010). A par disso, tem-se o caso de Improbidade Administrativa prevista pela Constituição Federal em conjunto com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), onde priva temporariamente os Direitos Políticos dos agentes públicos (BRASIL, 1988). Mazza

(2018) faz a relação entre a condenação por improbidade e a Lei da Ficha Limpa. A suspensão dos direitos políticos são uma das condições para o uso de tal Lei. Além do mais, o autor cita principalmente a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa. Cita:

No julgamento das ADCs 29 e 30 e da Adin 135/2010, realizado em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Lei da Ficha Limpa inclusive quanto à definição de novos casos de inelegibilidade mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. (MAZZA, 2018, p. 872).

Pela relação entre diversos institutos do Direito observa-se a importante responsabilidade seja de uma pessoa física ou até mesmo um servidor público. Diante disso, percebe-se a grande importância do voto. O sufrágio universal para chegar aonde chegou hoje passou diversas barreiras, principalmente quando se tratava de absolutistas e monárquicos. Essa democracia ficou disfarçada por alguns impedimentos ao longo de muitos anos, como por exemplo a barreira de negros e mulheres. Casos esses feriram o estado democrático de direito. Assim, as mulheres, por exemplo, lutavam para ter o direito de participar na escolha dos nossos representantes (BESTER, 1998).

Por esses termos, há o que se falar em igualdade jurídica quando se tratar do Sufrágio Universal. Diante disso, cita Flôres (1976, p. 141): “A igualdade jurídica supõe a igualdade de situações e condições, não constituindo quebra desse princípio maior o tratamento desigual dos desiguais.”. Por essas palavras, tem-se um maior entendimento acerca do texto Constitucional ao limitar o direito ao sufrágio, do analfabeto, por exemplo. Se encontra em condições diferentes e ao mesmo tempo a Constituição garante a ele o direito e educação para que fique em nível de igualdade com os demais.

A democracia que é a base do Sufrágio Universal tem o poder exercer o seu direito. Por isso, tendo em vista, a diversos aspectos, principalmente econômicos, o eleitor é influenciado com o que mais garante o que ele precisa.

Por essas palavras, cita Fittipaldi (2017, p. 117) cita sobre a influência econômica correlacionado com o Sufrágio:

O mecanismo democrático do sufrágio universal favorece a redistribuição de renda, uma vez que, havendo desigualdade de renda, o eleitor mediano possuirá uma renda inferior à média, levando-o a escolher o partido que proponha políticas de redistribuição. Isto é, a democracia permite que pessoas com renda inferior à média manifestem suas pressões e desejos por políticas nas urnas, pressionando coletivamente o governo por políticas redistributivas.

Ou seja, o voto é influenciado por diversos fatores. A desigualdade que tanto lutaram nos Direitos Políticos ainda estão presentes nos fatores econômicos, sociais e os diversos quem envolvem a democracia e tal desigualdade gera influências na hora do exercício do sufrágio.

2.2 O avanço da internet e a disseminação de informação

Os meios de comunicação ganharam forças através das mudanças do mundo. A medida em que no avanço histórico o ser humano foi conquistando sua liberdade frente a regimes governamentais que reprimiam minorias e classes mais baixas, o homem teve o seu direito a voz.

A informação era, e ainda é transmitida através de rádios, jornais, cartazes, *outdoors*, e com o decorrer do avanço tecnológico, a televisão e a internet. O mundo passa por mudanças constantemente, e com isso faz com que as principais fontes de informação variem ao decorrer das eras.

A internet então surgiu como uma nova modalidade de comunicação. Sobre o seu surgimento Admir Borges (2007, p. 06), enaltece sobre a necessidade acerca do transporte de informação e a motivação para o avanço do sistema online. Diz:

O processo inicial de expansão da Internet não dependeu de governo ou grupo empresarial. Tudo ocorreu no contexto acadêmico, em que a necessidade de transporte da informação fez com que as pesquisas tecnológicas pudessem aperfeiçoar o sistema. Nos anos 90, surgiu a teia que dá início ao sistema on-line.

Atualmente, meios como revistas e jornais perderam suas forças devido ao avanço da internet. A revolução digital, em meados dos anos 90, trouxe alterações no que se diz “a moda” ao referente ao meio de comunicação vigente. Segundo Lima (2008, p. 02), com a rede mundial, conhecido com a internet, surge a cada minuto novos computadores e em suas sábias palavras:

Houve um aumento inacreditável do acervo de informações na rede digital, as quais agora estão ao alcance de todos os que têm acesso à internet. É a interatividade total, a inteligência coletiva da humanidade em ação, a sociedade em rede.

Essa interatividade citada acima pela renomada autora, ilustra o contexto da nossa nova era, onde hoje a informação é passada com grande facilidade através dos meios de comunicação modernos, como a título de exemplo, os celulares. É coerente

dizer que um meio de informação vem substituindo o outro. Sendo assim, no mundo movido por dinheiro, os meios antigos passam a se adaptar e entrar em disputa com os novos meios de comunicação.

Para tanto, Itania Maria Mota Gomes (2013, p. 01) usa o exemplo da televisão, ilustrando essa corrida tecnológica. Cita:

Entretanto, uma das marcas do contexto midiático contemporâneo é a convergência de tecnologias (e não a substituição de uma tecnologia pela mais recente!) e a hibridização de fronteiras entre distintos média e distintas indústrias culturais. Certamente a televisão, como instituição, como tecnologia e como forma cultural, tem vivido um processo de intensa transformação devido a inovações tecnológicas, mas também devido a alterações nas práticas industriais de produção, criação e circulação, à revisão dos marcos regulatórios e da legislação trabalhista, a reconfigurações de hábitos e expectativas das audiências, a disputas por reconhecimento.

Assim como a televisão é, a internet surgiu como um espaço de comunicação dominador devido a sua rapidez e facilidade de ter tudo reunido em um só lugar. Facilidade também gerada pela unificação da linguagem comum, uma vez que as pessoas têm a facilidade de comunicação umas com as outras (LABADESSA, 2012).

Sobre o surgimento da internet no Brasil, cita Thales Cerqueira e Camila Cerqueira (2013, p. 505):

A internet chegou no Brasil em 1988, sendo inicialmente restrita a universidades e centro de pesquisas, até que a Portaria n. 295, de 20/07/1995, possibilitou às empresas denominadas “provedores de acesso” comercializar o acesso à internet.

Com isso e no decorrer do avanço tecnológico, o Brasil participou do avanço tecnológico e com um maior alcance da população, novos meios de comunicação facilitariam o acesso à informação e, conseqüentemente o avanço no âmbito eleitoral.

Já Ramonet (2013, p. 53) relaciona acerca do avanço da internet e dos diversos meios de comunicação. Cita:

Os meios de comunicação, a imprensa escrita, o rádio, a televisão, todos esses segmentos estão vivendo uma grave crise com o advento da internet, com a multiplicação da informação individualizada, com o surgimento das atualizações em tempo real e de jornais on-line totalmente autônomos.

A internet está à frente da disputa dentro da revolução tecnológica. A disseminação das informações na internet carece de um controle maior devido ao seu crescimento acelerado. A nova geração de crianças seja no Brasil ou no mundo já nascem com um aparelho tecnológico que possui internet. A internet está envolta de

caráter ético e moral uma vez que um não conhece o outro com quem está se comunicando nem a origem do que está sendo falado.

As novas formas de interação que surgiram com o avanço da internet mostraram além dos pontos positivos o desavanço do homem em relação a sua ética e moral. Atualmente, nas redes sociais, percebe-se nitidamente uma onda de ódio onde o indivíduo não permite que o outro tenha mais seguidores (termo usado para identificar os amigos virtuais) e assim começa uma onda de críticas e julgamentos que incitam até mesmo a discriminação e homofobia, por exemplo.

Sobre a discriminação na internet ilustra FARIAS (2017, p. 121):

No cenário virtual, também é possível verificar que as questões sobre raça e racismo ainda persistem e se apresentam a partir de formas novas e exclusivas para a internet, pois a possibilidade de comentar notícias on-line favoreceu uma transformação significativa da aparência discursiva do racismo, ainda que este continue ocorrendo juntamente com as formas tradicionais do racismo aberto.

O aumento do discurso de ódio com o avanço da internet claramente mostra que o homem ainda precisa de mais milhares de anos para poderem coexistir de forma pacífica. Na internet, o ser humano está mascarado, e com essa máscara ignora-se os direitos e garantias humanas.

Não somente o discurso de ódio e homofobia ganharam novas formas na internet. Os crimes ganharam também ganharam novas formas, como é chamado agora: crimes cibernéticos. Tais crimes envolvem desde uma possível invasão de privacidade, plágios e avançam até crimes mais graves como pornografia infantil e estelionato. A internet proporcionou uma maior facilidade para tais fraudes e a necessidade do Direito Penal se desenvolver junto com o avanço da internet, aumentou.

O Direito Processual Penal pode se valer de provas vindas da internet. Como ilustração, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2017) vem entendendo em seus julgados:

(...)

Em observância às novas tecnologias, o Processo Penal, em face ao contexto cibernético em que vivemos, também pode se valer de mecanismos de prova extraídos da internet, em específico de redes sociais, tais como o facebook, as quais, juntamente com outros meios de prova, servem como instrumento à busca da verdade real, pelo que não há falar em nulidade. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.181907-5/001, Relator (a): Des. (a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/07/2017, publicação da súmula em 10/07/2017).

O julgado apresentado mostra que não é só a internet que está em constante avanço. O mundo jurídico também necessita acompanhar as mudanças que os meios de comunicação e a internet trouxeram.

2.3 A regulamentação da liberdade de imprensa e o âmbito eleitoral

Não se discute atualmente sobre o poder da mídia em qualquer questão. O fácil acesso a comunicação gera a rapidez do alcance das informações. A população hoje vê a realidade do país através do que é dito pelos grandes meios de comunicação e isso gera controvérsias, uma vez que o indivíduo abre mão do seu direito de pesquisa e aceita o que está sendo apresentado sem questionamentos.

Nestes termos, ilustra Mcquail (2014, p.14):

Resumidamente, isso não se refere a uma forma de sociedade em que há uma grande e crescente dependência de informações e de comunicação por parte dos indivíduos e das instituições para que possam funcionar eficientemente em quase todas as esferas.

Por estas palavras, os meios de comunicação como hoje se conhecem, ganharam forças pelo avanço também da liberdade de imprensa. A imprensa era limitada. No Brasil teve o seu marco no Rio de Janeiro. Lustosa (2003, p. 13) em suas sábias palavras relata sobre o surgimento da imprensa no Brasil:

O primeiro jornal impresso no Brasil foi a Gazeta do Rio de Janeiro. Lançada em 10 de setembro de 1808, seguindo os moldes de sua irmã, a Gazeta de Lisboa, era uma espécie de folha oficial onde se publicavam os decretos e os fatos relacionados com a família real. Publicava também um noticiário internacional, mas este era absolutamente anódino, com as informações filtradas pela rigorosa censura da Imprensa Régia de forma que nada que lembrasse liberalismo ou revolução alcançasse as vistas sugestionáveis dos súditos da coroa portuguesa.

Sobre a regulamentação da imprensa no mundo, Cajú (2017) utiliza da expressão *free flow of information*, que no português do Brasil significa, livre fluxo de informações, para mostrar a estrutura do mercado global de informações que ganhou forças com o desenvolvimento dos satélites na década de 60 e que desencadeou a necessidade da regulamentação dos meios de comunicação. Em contrapartida dessa expressão, a *self reliance*, “rejeita a identificação de informação e produção cultural como mercadorias, bem como a instrumentalização mercadológica dos meios de difusão”, o que entram em disputa sobre a regulamentação da comunicação global.

Regulado pela Constituição Federal (1998) no Brasil, percebe-se a relação entre a liberdade de imprensa e comunicação com o Estado Democrático de Direito uma vez que está amparada pelo pilar das leis.

O artigo 5º, inciso IX, ilustra os Direitos e Garantias Fundamentais que IX “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988). Nos moldes desse direito, o artigo 220 e seguintes reforçam sobre a liberdade ao dizer que é vedada a censura. Observa-se:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...]. (BRASIL, 1988).

A censura, por análise desse artigo da Constituição Federal (Brasil, 1988), é expressamente vedada. O contexto atual de democracia abomina qualquer tipo de censura. É considerada inconstitucional e grande deve ser o cuidado com a censura. Os casos devem ser analisados separadamente para que não configure em injustiça ou violação a honra de alguém. Quanto a violação ao interesse, o público sempre prevalece sobre o privado.

A Lei nº 2.083 de 12 de novembro de 1953 regula sobre a Liberdade de Imprensa. Ela garante a livre circulação dos meios de comunicação e, também sanciona os que extrapolam os direitos. É de interesse frisar que o contexto de comunicação se torna uma via de mão dupla, uma vez que essa Lei garante o direito de resposta (BRASIL, 1953).

Ter a Liberdade de Imprensa regulada tanto pela Constituição Federal tanto por leis esparsas, caracteriza nosso Estado Democrático de Direito. A liberdade de comunicação e a vedação da mesma ilustram o sistema atual.

No âmbito eleitoral, devido a liberdade de imprensa e do avanço tecnológico, hoje os meios de comunicação facilitam a forma de divulgação de um candidato. Temos que a propaganda eleitoral, muitas das vezes vista através da televisão e do rádio, e que tem como definição a “manifestação de vontade do candidato em relação à sua postulação eleitoral, que leva a conhecimento geral e dos eleitores (...) as formas

que pretende manifestar sua candidatura demonstrando as razões que o tornam (...) merecedor do exercício do mandato” (CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2013).

Hoje há uma miscelânea de fontes que regulam a propaganda eleitoral, a principal fonte, a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997) disserta sobre os diversos tipos e meios da propaganda eleitoral (BRASIL, 1997). Nela, os diversos meios de comunicação existentes reforçam o modo como uma informação pode alcançar facilmente os cidadãos, eleitores ou não.

Por outro lado, não só de pontos positivos caracterizam a liberdade de comunicação. É de extrema necessidade que seja transmitido somente o essencial a população. O Direito não se limita somente a uma pessoa, ele abrange todos os indivíduos de forma que consiga atingir o bem comum da sociedade.

Diante disso, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem entendendo sobre os limites da Liberdade de Imprensa que:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPRENSA RÁDIO/TELEVISIVA - VEICULAÇÃO DE EVENTO CRIMINOSO - ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO.

1. A simples reprodução pela imprensa jornalística de evento criminoso constante de Boletim de Ocorrência Policial e com base em informações dadas pelas Polícias Civil e Militar consiste em exercício regular do direito de informar e liberdade de manifestação do pensamento assegurado pela Constituição, tendo em vista a veracidade da notícia.

2. A divulgação que não exceda os limites da informação, da expressão de opinião e livre discussão dos fatos, sem qualquer ânimo secundário, não atinge a honra da pessoa, não caracterizando, assim, o abuso da liberdade de imprensa.

3. Apelo Não Provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.062126-0/001, Relator (a): Des. (a) José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/0018, publicação da súmula em 16/08/2018)

O caso ilustre mostra onde o limite atinge ao dizer que se não atingido a honra da pessoa, não se caracteriza abuso de liberdade. O Direito a integridade física e moral podem ser prejudicados através de uma notícia de caráter difamatório, ou até mesmo em uma questão de opinião pessoal. Sendo assim, a liberdade se resume a atingir a sua finalidade de levar o conhecimento a população com boa-fé e honestidade.

São inúmeras as jurisprudências que tratam acerca da liberdade de imprensa. Envolvem não só o âmbito de Direito Constitucional, mas como envolvem também os ramos do direito cível, administrativo, criminal e principalmente, no ano de 2019, o eleitoral. A influência da mídia nos diversos sistemas vem se intensificando de forma

rápida onde a cada ano a disseminação de informação se torna mais fácil pela forma digital.

Silverstone (2002, p. 137) traz uma definição que é ao mesmo tempo uma crítica ao conceito e finalidade da mídia. Diz:

A mídia conecta e separa a um só tempo. Inclui e ao mesmo tempo exclui. Oferece liberdades de expressão e reclama de direitos de vigilância e controle. Ela também possibilita e impede. Cria novas desigualdades, assim como procura eliminar antigas.

Assim, resumiu claramente o que foi o avanço descontrolado da mídia frente a falta de controle, o que mostra o abuso do uso dos direitos e garantias adquiridos ao longo dos anos.

O Direito Administrativo nos remete a um importante princípio que envolve também o âmbito eleitoral. É o princípio da publicidade. O autor Mazza (2018) cita sobre ele ao falar do dever de divulgação dos atos administrativos. Os indivíduos, vulgo público tem livre acesso as informações e transparência na atuação administrativa. Torna-se exigível o conteúdo do ato.

Com isso, muito se assemelha a liberdade de imprensa, amparada pela Constituição Federal (BRASIL, 1988). Sendo assim, no âmbito eleitoral, os cidadãos exercem seu direito de sufrágio para que sempre tenham a informação do que está sendo feito. Os incisos XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição garantem a transparência para que se tenha um controle maior da legalidade (BRASIL, 1988).

O princípio da legalidade, onde todos têm que agir em conformidade com a lei vai estar também em concomitância com a liberdade de imprensa e o princípio da publicidade. A Constituição Federal, artigo 5º, inciso X cita:

Art. 5º. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Dentro do próprio texto, a Constituição limita o princípio da publicidade. A liberdade de imprensa, assim como o portal da transparência e os outros meios de publicidade tem que respeitar o interesse do Estado, que por obrigação tem que atender o interesse da população.

O Estado democrático de direito age em conformidade com o princípio do interesse público sobre o privado. Princípio exclusivo do Direito Administrativo e que

tem por finalidade garantir a todos que o bem comum seja atingido sem desvios de finalidade.

2.4 As Redes Sociais e as *Fake News*

A falta de controle das informações que circulam na internet gera diversos problemas, desde morais até os sociais, que são os meios que a internet atinge hoje em dia. Andando nas ruas ou até mesmo convivendo com familiares e amigos, percebe-se crianças e jovens imitando o que aprenderam nas redes sociais.

As redes sociais facilitam os meios de socialização através da comunicação. Não só do meio comercial como atinge o meio eleitoral. O poder da mídia fez com que candidatos e eleitores vissem as redes sociais como ferramenta de propagandas e debates. A liberdade de imprensa sem o devido controle gerou o abuso na forma de comunicação atual.

Nesses termos, o ilustríssimo doutrinador Freitas (2016, p. 160) diz:

E, para cumprir sua missão, a mídia utiliza de sua principal ferramenta, a notícia, o entretenimento, o merchandising, enfim, todo o seu vasto cabedal de instrumentos capaz de interferir na composição da opinião pública e na construção de valores sociais e individuais para, no fundo, buscar a legitimação de um sistema penal nos moldes do que necessita a empresa neoliberal para a sua perpetuidade.

Diante da mídia e da falta de controle, surgiram as *Fake News* no cenário atual e que vem influenciando de uma forma negativa, a opinião pública em diversos assuntos. Quanto a sua origem, Traumann (2017, p. 02) explica:

A expressão *Fake News* surgiu num tuíte do presidente americano Donald Trump, mas não existiria sem os adolescentes de Velles, uma cidadezinha de 45 mil habitantes na Macedônia, nos Bálcãs. Durante a campanha americana, a cidade hospedou 150 sites em inglês, todos reproduzindo notícias com manchetes chamativas contra Hillary Clinton. Como a política do Facebook favorecia os posts mais clicados, alguns adolescentes ganhavam US\$ 5 mil por mês afirmando que Hillary participava de rituais satânicos com apoio de uma rede de pizzarias, que o papa havia abençoado a candidatura Trump e que Barack Obama era secretamente muçulmano. Depois da eleição, o Facebook instituiu uma política mais severa sobre distribuição de conteúdo, mas a indústria das *Fake News* continua a se desenvolver.

É nítido o retrocesso que as *Fake News* vêm causando na sociedade. As pessoas estão deixando de conferir a veracidade de uma informação e aceitando o que é publicado em sites como Facebook, Twitter e Instagram sem nenhuma fonte

confiável. Claro que grandes empresas de comunicação, que dispõem de fontes confiáveis, aproveitaram o avanço da internet e o custo benefício para se encaixarem no contexto moderno. Mas, diante disso, pessoas com baixo valor moral, distorcem o real para tornar falso, com finalidade de prejudicar outra pessoa.

As *Fake News*, ligadas a falta de ética e moral, sustentam o lado negativo de que os meios de comunicação na internet não são mais confiáveis. Nessa perspectiva, Ramonet (2013, p. 10) resumiu o que está acontecendo: “A democratização da comunicação traz à tona um fator preocupante: web-atores difundindo informações com alcance global – e muitas vezes sem nexos com a autoria”.

No âmbito político, Larozza (2017) apontaram uma pesquisa publicada na Folha de São Paulo em 2017 em que a consultoria Kantar entrevistou oito mil pessoas do Brasil, Estados Unidos, Reino Unido e França e apontou que as *Fake News* causaram uma desconfiança no público em relação as informações transmitidas principalmente quando se trata de política, e que como forma de combate a isso, as pessoas tinham que procurar veículos de informação mais confiáveis e reforçar que as empresas de comunicação utilizem-se de fontes confiáveis para ter sua credibilidade intacta.

Desacreditar das redes sociais, principalmente no Brasil, reflete o cenário da desorganização dos nossos representantes. O interesse e fins que pretendem atingir fogem. Temos a Constituição Federal e diversas leis esparsas regulando tanto sobre as garantias e direitos humanos sobre a comunicação, tanto quanto sobre os Direitos Políticos e mesmo assim a falta de controle é nítida no cenário atual.

O atual presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, que conseguiu diversos eleitores pelo país através do seu discurso onde reprime minorias e promete um país sem corrupção. Os eleitores, fascinados com tais promessas entraram em conflito com os que não são eleitores. São extremismos que fazer ambos agirem de má fé. A questão então facilitou-se por meio das redes sociais, principalmente para denegrir a imagem dos concorrentes.

Na relação com a mídia, a campanha do atual presidente e do seu concorrente Fernando Haddad no ano de 2018 foram rodeadas por *Fake News* circulando através de diversos meios. Isso foi permitido pelo avanço da internet que fez com que a mídia televisiva perdesse força. Antigamente, a TV era “dona” da manipulação das notícias. A TV como principal fonte de disseminação de notícias podia manipular ao seu bel prazer a verdade. Hoje como o avanço das redes o próprio público consegue

manipular as notícias e a espalhar de forma catastrófica causando danos irreversíveis numa eleição.

2.5 Propaganda Eleitoral

2.5.1 Princípios

Não só fundamentado pelos princípios da publicidade e da legalidade, a relação entre mídia, direito e liberdade de imprensa são regidos por diversos outros princípios e valores éticos. O princípio da igualdade e o da responsabilidade tem papel fundamental na hora de divulgar um partido e um candidato numa eleição.

Segundo Queiroz (2014) que cita o artigo 241 do Código Eleitoral onde a responsabilidade é solidária aos partidos ou coligações em caso de excesso das atitudes dos candidatos. Cita também o autor acerca do princípio da igualdade, um importante princípio que garante a isonomia dos que tem um maior poder aquisitivo. As eleições de 2018 ilustraram esse princípio da isonomia e da responsabilidade. De um lado o Partido dos Trabalhadores (PT) detentor de grande poder e influência não poderia extrapolar os limites estabelecidos por lei. Por outro lado, alvo de grandes polêmicas, o atual presidente Jair Bolsonaro, que foi acusado diversas vezes por fazer sua campanha com base em notícias falsas e que seu Partido Social Liberal (PSL) responderia solidariamente por seus atos.

2.5.2 Propaganda Eleitoral pela Internet e sua regulamentação

O Direito Eleitoral conta com suas fontes próprias. Diante disso, a propaganda eleitoral pela internet está amparada legalmente pela Lei nº 12.034 de 2009. Lei que alterou a Lei dos Partidos Políticos de 1995, precisamente nos seus artigos 57-A ao artigo 57-I. Citam algum deles:

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. (BRASIL, 2009).

No contexto da modernidade, esses são os principais meios pelos quais os partidos ou coligações estão divulgando seus candidatos. Mas é nesse contexto também que as *Fake News* ganham força. Sem ferir a liberdade de expressão, veio a Lei nº 12.891 de 11 de dezembro de 2013 que definiu crimes atribuídos pelas atitudes extravagantes, como a disseminação de notícias falsas e ainda atribuiu penas para eles (BRASIL, 2013).

A Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, intitulada Lei das Eleições, ilustra quanto a propaganda na internet. Cita, a título exemplificativo, em seu artigo 57-H:

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (BRASIL, 1997).

No contexto da era das *Fake News* e das Eleições Presidenciais de 2018 foi muito comum os candidatos tentarem denegrir a imagem do seu concorrente tendo em vista a disputa de poder. Nas redes sociais, principalmente o Whatsapp, que é o meio de comunicação em massa da população brasileira, via-se a disputa dos intitulados de esquerda e direita. Diariamente os usuários recebem informações, notícias de atos que denegram a imagem de um candidato com o seu partido.

Pouco se ouve acerca das punições previstas no artigo 57-H. Na prática, é difícil a lei acompanhar o desenvolvimento tecnológico nas proporções que tal avanço segue. O mundo jurídico necessita de preparos para poder lidar com o surgimento de um problema grave, como é o caso das *Fake News* que surgiram em um contexto em que o avanço da informação não acompanha o avanço da população. O mundo jurídico brasileiro ainda lida com questões arcaicas como a celeridade de um processo, a superlotação de causas no Judiciário dentre outros em que em países mais desenvolvidos não estaria preso em questões como essas.

Além do mais, conseqüentemente, pela propaganda eleitoral da internet o alcance do mundo eleitoral engloba todos os públicos, principalmente os jovens. O Brasil, como um dos maiores países que com acesso a computadores, destacam os jovens que atualmente são os que estão crescendo junto à internet (CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2013).

Sendo assim, a necessidade é que se tenha uma maior de controle pelo meio da internet seja da propaganda ou seja pela propagação e divulgação negativa de um partido contra o outro o que acabam gerando as *Fake News*.

Sobre a propaganda eleitoral na internet, o Tribunal Superior Eleitoral, ilustra por meio de sua jurisprudência:

ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. 2. No caso, a recorrente contratou impulsionamento de conteúdo com a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora. 3. Recurso inominado desprovido. (Representação nº 060159634, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2018).

Assim, fica claro por meio do entendimento jurisprudencial que é permitido a propaganda pela internet e suas redes sociais. Queiroz (2014) cita a regra matriz para que seja possível como a comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral. Concorrentemente, é possível a utilização das redes sociais para propaganda e que é necessária à sua regulamentação para que não fuja das diretrizes e princípios.

2.6 O alcance das *Fake News* no Sufrágio do Brasil e no mundo

A liberdade de imprensa em concomitância com as garantias individuais e o baixo nível do controle da circulação de informação na internet aumentou a disseminação de notícias falsas, principalmente no âmbito político.

As *Fake News* são como um vírus da internet: espalham e contaminam. Marcas que foram vítimas de *Fake News* foram prejudicadas. Como por exemplo a Pepsi, onde suas ações caíram 4% pré-eleições de 2016 ao ter sido espalhado uma notícia

falsa do CEO da empresa onde alegou que o mesmo havia dito aos partidários do atual presidente Donald Trump que “levassem seus negócios para outro lugar” (BHERTON; TREEN; PITT, 2018).

As notícias falsas tiveram uma grande repercussão nas eleições francesas. Alain Juppé, ex primeiro ministro e prefeito da cidade de Bordeaux, com promessas de unir a França em sua campanha, teve notícias a seu respeito espalhada para milhares de franceses acusado de ter construído uma mesquita na cidade do qual era prefeito (TRAUMANN, 2017).

Com isso sua imagem foi ligada ao grupo religioso radical Fraternidade Islâmica. Não existia nenhuma mesquita. Ignorando e achando que não haveria consequências, se viu perdendo as primárias para outro candidato (TRAUMANN, 2017).

No Brasil, as *Fake News* estão sendo alvos de problema. 2018 é um ano de eleições presidenciais e que encontramos o país extremamente dividido. Percebe-se nas redes sociais, eleitores de diversos partidos difamando e disseminando notícias de fontes totalmente duvidosas sobre os concorrentes.

Ocorreu um grande índice de *Fake News* no triste caso de Marielle Franco, assassinada em 14 de março de 2018, onde a mesma teve sua imagem deturpada ao ser associada com bandidos. No contexto desse caso, Oeiras (2018) diz:

A propagação de informações falsas e criminosas, construídas para um fim específico que aludem o envolvimento da vereadora com facções e a outros fatos que desmoralizam a imagem da Marielle Franco, induziu diversas discussões como o combate a propagação de *Fake News* no ambiente dos Sites de Redes Sociais sobre a Marielle Franco. Essas notícias foram compartilhadas por páginas de teor político e que inflavam o debate, gerando manifestações contra e a favor de um dos grandes símbolos da luta política do Brasil, segundo o site da BBC13.

As grandes incidências dessas notícias falsas mascaram o ato de má-fé do outro. Políticos e eleitores proliferam mentiras para ter o seu mau caráter disfarçado pelo mau caráter alheio.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco vem julgando e citando sobre as *Fake News*. Diz:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. BLOG. CONTEÚDO INVERÍDICO. *FAKE NEWS*. EXTRAPOLAÇÃO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Divulgação de notícia falsa na internet, que excede o direito de liberdade de

expressão, 2. Conteúdo veiculado em 2018, que datam às eleições 2014. *Fake News*, inexistência de processo judicial ou investigação destinada a apurá-las. 3. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros. 4. Provimento da Representação. Manutenção da medida liminar, para referendo do Pleno. (TRE-PE - RP: 060037894 RECIFE - PE, Relator: STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO, Data de Julgamento: 01/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2018).

Assim, o julgado demonstra a necessidade do equilíbrio entre os direitos dos cidadãos e a publicidade de dados onde tem o seu conteúdo sem a confirmação das fontes.

A disseminação de notícias pelos meios de comunicação ainda precisa de mais fundamentos jurídicos, uma vez que a falta de veracidade da notícia ainda não é protegida pela liberdade de imprensa ou até mesmo da liberdade de expressão.

2.6.1 Eleições na Índia

Na Índia, o ano de 2019 é marcado pelas eleições. É a maior eleição do mundo por simplesmente tem uma população de 1,34 bilhão, segundo o The World Bank, e conta com 900 milhões de eleitores.

Diferente do Brasil, o procedimento eleitoral da Índia conta com sete fases e duram mais de um mês. Vai ser um trabalho árduo para a Índia lutar contra as *Fake News* nessas eleições. O país conta com 300 milhões de perfis no Facebook e conta também com 1,14 bilhão de conexões de celulares (Associated Press, 2019).

Um exemplo do efeito da disseminação das *Fake News* na Índia foi o caso que ocorreu no final de 2018 onde pelo menos 20 pessoas foram mortas por ter sido espalhado um boato de que aldeias estavam sequestrando crianças e que ataçaram gangues a se vingarem (ASSOCIATED PRESS, 2019).

Não só isso, Narendra Modi atual primeiro-ministro da Índia enfrenta o forte candidato Rahul Gandhi e as eleições lá podem ser decididas com base em *Fake News* (ASSOCIATED PRESS, 2019).

As soluções que a Índia vem adotando foi o Código de Ética que, durante as 48 horas que antecedem o início das votações, fica proibido os anúncios de campanha. Diante de tal problema, tal medida de solução não vai atender um país com tamanha população. O mesmo se compara o Brasil. Não dá para proibir um meio

onde os mesmos usam para se divulgar. Entra em conflito a questão da democracia. Não pode ser mais liberal para um do que para outro.

O Whatsapp, meio de comunicação, lançou uma ferramenta para conferir se a notícia é verdadeira ou falsa. Uma ótima solução, onde a rede contém mais de 200 milhões de usuários na Índia. Segundo a agência de notícias Reuters, cita:

O WhatsApp disse em um comunicado que estava trabalhando com a startup local Proto para classificar as mensagens enviadas ao serviço pelos usuários como verdadeiras, falsas, enganosas ou questionadas. Eles também construirão um banco de dados com esse conteúdo para entender melhor a desinformação (RAVIKUMAR, 2019, p. 02).

No mundo jurídico, sanções são aplicadas diante de crimes e infrações. No caso apresentado da Índia é de muito interesse ter a participação das próprias empresas de comunicação nas possíveis medidas de solução.

Não seria uma medida de restrição aos direitos de liberdade, mas sim uma prevenção quanto aos erros que tal liberdade proporciona. O mundo todo pode ser afetado pelas decisões que foram tomadas por influência de notícias falsas.

2.6.2 Eleições Gerais da Espanha em 2019

Em 28 de abril de 2019, ocorreram as eleições gerais da Espanha. Um país, também com um sistema diferente do Brasil, mas que foi afetado igualmente pelas *Fake News*. Mais um exemplo de que a universalização das *Fake News* ganha poderes pelas redes sociais.

Lucas Neves, em seu artigo para Folha de São Paulo (2019), ilustrou o contexto das *Fake News* nas eleições da Espanha e o que as empresas tomaram como medida de proteção da disseminação.

No Facebook, falsos perfis da ultradireita disseminavam conteúdos falsos, assim a rede social acabou por eliminar mais de dezessete contas contando com o total de mais de um milhão e meio de seguidores. Já o Whatsapp bloqueou canais da esquerda radical, com mais de cinquenta mil escritos, que impulsionava mensagens falsas (NEVES, 2019).

No caso apresentado, o autor Lucas Neves (2019) expõe a opinião de diversos especialistas sobre o assunto como: David Alandete, especialista do DesinfoPortal que organiza as campanhas de desinformação tendo com suporte a Rússia e também

autor do Livro “*Fake News, la nueva arma de destrucción massiva*”; Javier Capdevila Grau, gerente de um grupo de site com um grande índice de pessoas que acompanham tais sites; Antonio Leal, coordenador de páginas que faz críticas ao primeiro-ministro socialista e diversos outros especialistas.

Ambos chegaram à conclusão de que somente bloquear conteúdos nas redes sociais não é o suficiente porque vitimiza os radicais. É necessário muito mais que isso.

As situações apresentadas nas Eleições Gerais da Espanha muito se assemelham com a das Eleições do Brasil de 2018. A base das campanhas foi feita, principalmente pelo atual presidente, pelas redes sociais. A influência causada pela disseminação de notícias teve muito poder.

Todos podem ser alvos das *Fake News* se não buscarem a veracidade do seu conteúdo fazendo com que tomem decisões, através do voto, do qual se arrependam depois.

2.6.3 O Brasil atual: Ação de Investigação pelo Supremo Tribunal Federal

O Brasil de 2019, pós crise eleitoral de 2018, onde os extremistas de esquerda se estranhavam com os extremistas de direita, seja nas ruas ou seja pelas redes sociais cuja repercussão se estendeu a todo atual governo (BRASIL, 2019).

As *Fake News* no Brasil estão presentes em diversos assuntos e o que chamou atenção no ano de 2019 foi o que está presente na questão do Supremo Tribunal Federal – STF (BRASIL, 2019).

Dias Toffoli, atual ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal, causou um alvoroço no Brasil ao abrir, em março de 2019, um inquérito que apurasse as *Fake News* que envolvessem os ministros e suas respectivas famílias (BRASIL, 2019).

É de suma importância analisar o papel da democracia nesse caso. Segundo as falas do ministro Toffoli, divulgado pelo próprio sítio do Supremo Tribunal Federal (2019, p. 01) citou que “o STF sempre atuou na defesa das liberdades, em especial da liberdade de imprensa e de uma imprensa livre em vários de seus julgados”. Mas a indagação que se faz diante dessa fala é justamente sobre essa liberdade. Até onde o Estado poderia ir, limitando a informação.

O jornal “O Tempo” (2019) divulgou um caso que aconteceu em abril de 2019 que ilustra perfeitamente o ponto de vista antidemocrático do inquérito aberto pelo

STF. O ministro Alexandre de Moraes, que integra a operação do inquérito, a pedido do ministro Toffoli, exigiu que os sites das revistas digitais “Cruzoé” e “O Antagonista”, retirassem matérias envolvendo o ministro e presidente do STF. As matérias publicadas pelas revistas digitais tratavam de uma apuração da Lava Jato onde o nome do ministro estava envolvido em um e-mail sobre tratativas com o delator da Lava Jato, Marcelo Odebrecht.

É crítica a situação onde a própria corte tem que prestar um papel, no caso desse inquérito, onde demonstram que estão sendo atacados (e se atacando) e demonstram a fragilidade do Poder Judiciário frente ao desconhecido. A corte tinha que ser a defensora principal da Constituição Federal.

Nomes como Raquel Dodge, procuradora-geral da União, está altamente envolvido no caso. Ela é totalmente contra esse inquérito e está insistindo para arquivá-lo. O ministro Gilmar Mendes tenta, segundo o jornal “O Tempo” na edição de abril (2019), “acalmar os nervos” dentro da corte. O ministro cita ainda que “A ideia de *Fake News* se alimenta no próprio marco regulatório da internet, de tirar conteúdos que não existem”. Justifica essa frase como a “inspiração” do ministro Alexandre de Moraes. Segundo o jornal, é de suma importância dar prosseguimento a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, mais conhecida como “Lava Toga”, onde investigará as cortes superiores, devido ao fato de os mesmos, como no caso do inquérito aberto por Toffoli, demonstrarem desconforto ao terem informações, verdadeiras ou não, reveladas.

Ainda segundo o jornal O Tempo (2019) a opinião da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB é contrária ao do ministro Alexandre de Moraes. A OAB enxerga uma ameaça à liberdade de expressão o que de fato se comprovou com a retirada das matérias dos sites das revistas digitais.

Ou seja, é perceptível a relação da censura com o referido inquérito aberto pelo STF. A imagem da mais alta instância do poder judiciário passa por um momento crítico onde desejava ter a imagem desvinculada de possíveis ilicitudes, acabou cometendo um ato de censura e acabou se tornando o alvo de críticas diversos outros órgãos e poderes diminuindo a sua credibilidade.

2.6.4 A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito nas Eleições de 2018

A Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988) traz sobre o instituto da investigação feita pelo Poder Legislativo que são as Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI. Define o artigo 58, parágrafo 3º:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (BRASIL, 1988)

Como solução ao caos da disputa eleitoral em 2018, o Congresso terá uma CPMI, que envolverá membros da Câmara e do Senado, para investigar as *Fake News* ocorridas durante o tempo das eleições.

Segundo as informações divulgadas pelo jornal O Globo (2019), a pedido do deputado Alexandre Leite para a instauração da CPMI, o requerimento obteve 276 assinaturas de deputados e 48 assinaturas de senadores, o que foi considerado o número acima da média.

Diante do texto trazido pelo jornal O Globo, a percepção das *Fake News* foi clara no decorrer das eleições, principalmente no tocante da campanha do atual presidente Jair Bolsonaro, no qual foi muito turbulenta perante a mídia. A crítica feita foi principalmente dos ataques virtuais que interferem no debate público e a democracia.

A interferência nos debates públicos não são nada menos que uma consequência das *Fake News*. Como no caso do inquérito do STF que, em uma de suas ações, foi feito o pedido de retirada de matérias dos sites de revistas digitais, a questão da liberdade de expressão ficou em dúvida diante da censura realizada.

Em contrapartida, segundo as informações trazidas pelo jornal digital Brasil 247, o partido do presidente Jair Bolsonaro não concorda com a instauração da CPI e fez um pedido ao Supremo Tribunal Federal de mandado de segurança que suspenda tal investigação.

É de todo direito do partido do atual presidente do Brasil se prevenir contra a CPI mesmo que esteja errado. A democracia se baseia nisso. Permite o contraditório e a ampla defesa a todos, mesmo que estejam rodados de fatos que indiquem a ilicitude de seus atos, como no caso da campanha feita.

2.6.5 Criminalização das *Fake News*

Devido a todas as turbulências causadas pelas eleições de 2018 no Brasil e o cenário que o país vive, em 2019 foi o ano marcado pelas primeiras ações que o país veio a apresentar diante da falta de regulamentação sobre as *Fake News*.

A recente Lei nº 13.834 de 4 de junho de 2019 trouxe em seu artigo 2º a pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa para quem disseminar *Fake News* no âmbito eleitoral (BRASIL, 2019). Uma pena que chama atenção ao seu tamanho comparados a outros crimes previstos até mesmo no Código Penal.

Com uma pena tão dura acredita-se que seria uma solução adequada aos problemas pertinentes no Brasil. De acordo com o site digital Exame (2019), o problema dessa lei seria “a falta de clareza no texto ao indicar que o ilícito seria caracterizado apenas se a pessoa soubesse ser inocente o candidato sobre o qual divulgou informação falsa”, ou seja, essa lei trouxe ainda mais questionamentos sobre o instituto, principalmente no que se trata a informação passada a população brasileira que não tem o conhecimento para entender tal lei.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do tema proposto e de todos os assuntos que ele envolve, percebe-se a amplitude das consequências da disseminação de notícias falsas, que muito utiliza-se o termo “*Fake News*”, causou no país e no mundo. Tendo em vista todos os meios abordados nessa presente monografia para se entender o surgimento de tal fato, que induz ao homem moderno ao menos fazer um pensamento questionador sobre o que ele está lendo é verdade.

A presente monografia mostra que são diversas interpretações que se pode tirar de um fato apresentado, forçando, muitas das vezes o cidadão a escolher um lado em caso de disputa de poder, por exemplo.

Isso significa, no mundo moderno, que o livre arbítrio de opinião anda retroagindo em face da democracia. Se o cidadão escolhe ser a favor de um determinado partido político, automaticamente o cidadão já é um opressor em desfavor do partido político contrário.

É nesse sentido que a disseminação de notícias falsas vem causando seja na Índia, seja na Espanha e não tão distante, pelo contrário, principalmente no Brasil. A divulgação de uma notícia falsa pode trazer consequências imensuráveis

São grandes os números de doutrinadores que vem abordando em seus artigos e obras sobre o assunto que, até então, era desconhecido ou que não recebia o seu devido valor. Através do estudo, percebe-se que, ao menos no Brasil, a divulgação, o estudo e as formas de combater as *Fake News* eram escassas.

Hoje, devido a ascensão da internet, o problema proposto tomou imensas proporções. Onde, os possíveis culpados da disseminação, que vem do âmbito político e eleitoral, viram o jogo e culpam a internet.

A liberdade de imprensa, amparada pela Constituição Federal Brasileira e conforme objeto de estudo, caracteriza um estado democrático de direito. No âmbito eleitoral, as redes sociais tiveram muita participação na hora de exercer o sufrágio através do mundo.

As redes sociais, principalmente o Whatsapp e Facebook, ficaram caracterizadas como as vilãs das eleições gerais atuais de diversos países. Partidos fizeram suas campanhas através das redes sociais. Muitos dos casos divulgados, as redes sociais foram as principais causadoras da propagação de *Fake News*. Um

cidadão honesto e sem recursos para investigar a verdade por trás de um fato sofre com a consequência de um governo corrupto e tirano que foi eleito baseado em notícias falsas.

A mídia também tem seu lado vilã. Muitas vezes divulga somente um lado da história e nos faz questionar se somos ou não vítimas dela quando a verdade aparece. Vítimas no sentido de achar que ler algo por uma fonte que seria confiável e descobrir que também era um caso de *Fake News*.

A questão da liberdade de imprensa então seria a dúvida acerca do conflito sobre: qual o limite do Estado tem para limitar? É a liberdade de imprensa frente os direitos e princípios que protegem o homem.

Qualquer ato por parte do governo que obrigue a retirada de matérias de jornais eletrônicos demonstra a necessidade de investigações, regularizações acerca dos atos.

As *Fake News* no âmbito político e eleitoral causaram não só a desavença nos eleitores ao criar uma “inimizade eleitoral” como também criou a dúvida sobre os nossos antigos e novos governantes são merecedores de estar ocupando os cargos concedidos de forma democrática pelo povo.

O inquérito do STF por sua vez pode ser considerado de uma consequência do alto índice de *Fake News* trazidas pelas eleições de 2018 uma vez que o Brasil começou a entender do que se trata o assunto a partir desse ponto.

Pode se considerar então que as eleições de 2018, assim como o atual presidente Jair Bolsonaro, protagonizam o atual cenário brasileiro, principalmente nas questões das *Fake News*. O Brasileiro por si só aprendeu, da maneira mais cruel que deve se preocupar com a fonte de uma notícia.

A carência de maturidade interfere também nesse contexto. Os brasileiros, pelo ponto de vista das redes sociais, enxergam e debatem o futuro de um país como se fosse um jogo de vídeo game onde não acham que as consequências chegarão a esse mundo. Infelizmente, um ponto negativo do avanço da internet foi a confusão que uma ofensa ganhou característica de liberdade de expressão.

Usar as *Fake News* para ataque a pessoas defensoras e simpatizantes de tal partido virou a nova forma de protesto que se estendeu para além das ruas. O ataque de forma oculta assusta quando se pensa na falta de controle por parte da lei que regulariza o que se diz na internet.

Defender a liberdade de expressão quando se vai fazer uma crítica negativa que ofenda a integridade moral de outra pessoa questiona os valores da sociedade que estamos vivendo atualmente e se realmente não estamos passando por uma fase de retrocesso.

4 CONCLUSÃO

Através dos diversos problemas apresentados permitidos pelo tema proposto, é importante analisar as ramificações do estudo que se chegou no entendimento final do tema, uma vez que se trata de um tema mundial e que tem repercutido devido as consequências que traz.

É de suma importância conhecer a sua origem, como foi o caso do uso do termo *Fake News* em um comentário do presidente Donald Trump nas redes sociais. Fato que marcou uma importante eleição onde a disseminação prejudicou o ex presidente do Estados Unidos, Barack Obama, e afetou a concorrente do atual presidente, a Hillary Clinton.

O avanço dos meios de comunicação, até chegar ao mundo virtual que hoje se conhece, deu-se de forma muito rápida. A explosão da internet levou a informação a milhares de pessoas. A liberdade ao acesso a informação é a característica importante da democracia. Tal avanço teve suas consequências negativas, como foi o caso das *Fake News*.

A pesquisa mostrou que as *Fake News* interferem em diversos âmbitos, mas causa, de forma negativa, a grande influência nas eleições. A Índia, com sua enorme população, se viu obrigada a achar uma solução rápidas em suas eleições de 2019. O mesmo caso foi na Espanha e suas eleições gerais, as redes sociais impulsionaram de forma avassaladora as *Fake News*. A eleição presidencial no Brasil em 2018 também teve o seu marco.

Um assunto, que por muitas das vezes, devido ao desenvolvimento tecnológico, não afetava o Brasil de forma tão drástica. Atualmente, a disseminação de notifiças falsas interfere em grandes órgãos políticos, principalmente o Supremo Tribunal Federal, como foi estudado pela Ação de Investigação.

O estudo do Sufrágio Universal expande o conhecimento sobre o que é a democracia. O avanço da internet e o desenvolvimento de redes sociais geram a necessidade de novas regulamentações, principalmente por parte da Justiça Eleitoral.

O caso do Inquérito de apurações das *Fake News* contra o STF, causou ainda mais caos na situação do Brasil em 2019. Muitos julgaram a abertura desse inquérito como um fato que vai contra a democracia e a liberdade de imprensa.

E, realmente, se estão censurando simples sites de revistas, mostra que o Poder Judiciário fará o possível para que se mantenha o inquérito. A censura, no mundo atual, é considerada muito mais que retrocesso.

Além disso, foi de extrema importância tal pesquisa para que se possa questionar até onde vai o poder do Estado. Até onde ele poderia atuar diante de situações que envolvessem *Fake News*. E mais importante notar se não está mascarando os próprios erros.

Outro caso que terá grande importância e repercussão no Brasil é a investigação das *Fake News* nas eleições de 2018. O cenário brasileiro no ano que se passou carece de investigações. A modernidade das redes sociais dificultou o acesso a fontes reais de informação pois o fluxo de notícias que corriam diariamente fez com que o brasileiro acreditasse em qualquer coisa.

As Comissões Parlamentares de Inquérito se mostrarão necessárias ao futuro do país. São importantes para transparecer aos brasileiros que disseminação de boatos e notícias falsas não são isentas de consequências.

Em suma, todos os estudos feitos se mostraram importantes para pensar sobre a consciência e instigar o leitor a ter dúvida do que ele lê. Os diversos casos como o da Espanha e da Índia mostraram que acreditar em tudo o que é repassado por qualquer meio de comunicação causará resultado direto e nas eleições e no futuro do país pelo futuro governante.

É importante salientar que cada país deverá criar maneiras de controle próprio pois cada situação envolve a honra e a dignidade dos seus cidadãos. O direito a integridade moral de cada um deve ser preservado de modo que não se prejudique o interesse da sociedade como um todo.

O homem deverá aprender a se desenvolver junto com o avanço da internet antes que o mundo artificial criado para facilitar a vida do ser humano cause mais problemas que o mundo real.

Uma consequência de grande importância foi instigar a dúvida ao usuário da internet. A busca por fontes confiáveis será a solução para conter as *Fake News*. O mundo moldou-se em torno da tecnologia.

O usuário da internet, com acesso a informações que até então eram desconhecidas, se vê num espaço de conhecimento em que tudo parece verdade. O âmbito político prova a democracia. O povo tem poder de participação nas escolhas

que movem o país. É direito dos mesmos exigir transparência nas informações e combater as *Fake News*.

Finalizando, todos os pontos trazidos nesta presente pesquisa mostram que as disseminações de notícias falsas causam consequências não só no âmbito eleitoral, mas, por origem ou não) nas eleições, trazem consequências no âmbito político em geral, no mundo cível e até mesmo no criminal. É necessário se atentar as origens dos atuais problemas para que a convivência no dia a dia não se torne uma guerra.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amanda; GÓES, Bruno; PORTINARI, Natália. Congresso investigará uso de 'Fake News' nas eleições do ano passado. **O GLOBO**, Brasília, 8 junho, 2019.

ASSOCIATED PRESS. **Comissão eleitoral diz que conteúdos falsos podem decidir eleições na Índia**. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/04/11/comissao-eleitoral-diz-que-noticias-falsas-podem-decidir-eleicoes-na-india.ghtml>> Acesso em: 16 de maio de 2019.

BERTHON, P.; TREEN, E.; PITT, L. **How Truthiness, Fake News and Post-Fact Endanger Brands and What to Do About It**. *GfK-Marketing Intelligence Review*, maio. 2018. v. 10, n. 1, p. 19–23. Disponível em:

<<https://search.ebscohost.com.sbxproxy.fgv.br/login.aspx?direct=true&db=bth&AN=129237563&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 27 set. 2018.

BESTER, Gisela Maria. **Democracia representativa: de quem e para quem?**

Reflexões sobre a gênese da desigualdade política das mulheres e sua exclusão do sufrágio "universal". Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Vol 19, Iss 37, Pp 95-105 (1998), 1998. n. 37, p. 95. Disponível em:

<<https://search.ebscohost.com.sbxproxy.fgv.br/login.aspx?direct=true&db=edsdoj&AN=edsdoj.10b47da38eff4dcb885a2927dd86aeca&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 25 out. 2018.

BORGES, Admir. **A propaganda na vazante da infomaré**. *Revista Mediação*, 2007. Disponível em <<http://www.fumec.br/revistas/mediacao/article/view/266/263>>. Acesso em 16 de maio de 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 out. 2018.

_____. **Lei Complementar nº 135**, em 4 de junho de 2010. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm> Acesso em: 24 out. 2018.

_____. **Lei nº 2.083**, de 12 de novembro de 1953. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2083.htm>. Acesso em: 24 maio 2019.

_____. **Lei nº 8.429**, de 02 de junho de 1992. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 24 out. 2018.

_____. **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 26 maio 2019.

_____. **Lei nº 12.034**, de 29 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm> Acesso em: 15 de maio de 2019.

_____. **Lei nº 12.891**, de 11 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm> Acesso em: 15 de maio de 2019.

_____. **Lei nº 13.834**, de 04 de junho de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13834.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Inominado em Representação n. 060159634. Relator: Ministro Sergio Silveira Banhos. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 27 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/jurisprudencia/clipping/2018/32_18/05.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Glossário: confira o que é capacidade eleitoral ativa e passiva**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/glossario-confira-o-que-e-capacidade-eleitoral-ativa-e-passiva>>. Acesso em: 24 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Presidente do STF abre inquérito para apurar ameaças e Fake News que têm a Corte como alvo**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405790>>. Acesso em: 25 maio 2019.

CAJÚ, O. de O. O STF e a regulação dos meios de comunicação social: a metalinguagem adotada pela Corte na decisão da ADPF 130/DF. **Revista de Direito Setorial e Regulatório, Brasília**, v. 9, n. 1, p. 325-354, maio de 2017. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/rdsr/article/view/19211>> Acesso em: 15 de maio de 2019.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito Eleitoral Esquematizado**. 3. ed. revisada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2013.

COUTINHO, R. Moraes ignora Dodge e mantém inquérito sobre ofensas ao STF. **O Tempo**, Belo Horizonte, 17 abr. 2019, p. 06.

FARIAS, Jorge Wambaster Freitas et al. **Racismo e julgamento social na internet: crianças e jovens negros como alvos**. Revista de Psicologia, v. 8, n. 2, 2017. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/psicologiaufc/article/view/20107>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. 2015. Editora Juspodivm.

FITTIPALDI, Ítalo et al. **Crescimento econômico, democracia e instituições: quais as evidências dessas relações causais na América Latina?**. Revista de Sociologia e Política, [S.l.], v. 25, n. 62, p. 115-129, jul. 2017. ISSN 1678-9873. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/53762>. Acesso em: 25 out. 2018.

FLÔRES, Thompson. Ensino - Limitação e idade - Igualdade jurídica. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 124, p. 138-143, dez. 1976. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/41796/40489>. Acesso em: 25 out. 2018.

FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

GOMES, Itania Maria Mota. **A televisão não está lá fora**. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/6348/438>. Acesso em: 16 de maio de 2019.

LABADESSA, Edson. **O uso das redes sociais na internet na sociedade brasileira/ Use of the Internet networks in brazilian society**. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rms/article/view/62>. Acesso em: 26 maio 2019.

LAROZZA, Felipe. **'Fake News' alteram hábitos do público, indica pesquisa**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/10/1931635-fake-news-alteram-habitos-do-publico-indica-pesquisa.shtml>. Acesso em:

LIMA, Maria Conceição Alves de. **Experienciando o Letramento Digital – Sistematização de uma Pesquisa-Ação Online**. Disponível em:

<<http://tecedu.pro.br/wp-content/uploads/2015/07/Art-6-vol1-dez-20091.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2019.

LUSTOSA, Izabel. **O Nascimento da Imprensa Brasileira**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MCQUAIL, Denis. **Atuação da Mídia: Comunicação de Massa e Interesse Público**. 1. ed. São Paulo: Penso, 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0000.18.062126-0/001. Relator: Des. (a) José Arthur Filho. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 16 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.062126-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 16 maio 2019.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal n. 1.0024.15.181907-5/001. Relator: Des.(a) Kárin Emmerich. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 10 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.15.181907-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 16 maio 2019.

MOURA, Carlos. STF vai manter investigações sobre ofensas a Ministros. **O Tempo**, Belo Horizonte, 23 abril 2019, Judiciário, p. 05.

NEVES, Lucas. **Combate a Fake News no pleito da Espanha vitimiza radicais**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/04/combate-a-fake-news-no-pleito-da-espanha-vitimiza-radicaais.shtml>>. Acesso em: 26 maio 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

OEIRAS, Tayla, et al. **Propagação de Fake News pelo Movimento Brasil Livre– Caso Marielle Franco**. Disponível em <<http://portalintercom.org.br/anais/nordeste2018/resumos/R62-0338-1.pdf>> Acesso em: 16 de maio de 2019.

PERNANBUCO, **Tribunal Regional Eleitoral**. Representação n. 060037894. Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 01 de outubro de 2018. Disponível em <<https://tre-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634057023/representacao-rp-60037894-recife-pe?ref=serp>>. Acesso em: 16 maio 2019.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Eleitoral**. 12. ed. Leme: J. H; Mizuno, 2014.

RAMONET, Ignacio; MORAES, Dênis; SERRANO, Pascual. **Mídia, poder e contrapoder: Da concentração monopólica à democratização da informação**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

RAVIKUMAR, Sai Sachin. **Whatsapp lança serviço de checagem de fatos para combater notícias falsas durante eleições na Índia**. Disponível em: <<https://br.reuters.com/article/internetNews/idBRKCN1RE1BF-OBRIN>>. Acesso em: 16 maio 2019.

REDAÇÃO EXAME. **Após derrubar veto de Bolsonaro, Congresso instaura CPI das Fakes News**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/apos-derrubar-veto-de-bolsonaro-congresso-instaura-cpi-das-fake-news/>>. Acesso em: 06 set. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. 2017. Malherios Editores, 2017.

SILVERSTONE, Roger. **Por que estudar mídia?** São Paulo: Edições Loyola, 2002

TRAUMANN, T. **Como a indústria de notícias falsas dominou a eleição da França**. [S.l.]: O Globo, 2017. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/mundo/noticia/2017/04/como-industria-de-noticias-falsas-dominou-eleicao-da-franca.html>> Acesso em: 10 de maio de 2019.